

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 99/2023.**

**OBJETO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG), E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.**

**AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.**

**RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.**

**1. Relatório:**

De iniciativa da nobre vereadora Nair Dayana, o Projeto de Lei n.º 99/2023 institui o Dia Municipal da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia no Município de Unaí(MG), e dá outras providências.

Recebido o Projeto sob comento, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este Vereador Relator da matéria.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Aspectos Legais:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme

descrito a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*  
*g) admissibilidade de proposições;*

O objetivo pretendido no Projeto sob comento é instituir o Dia Municipal da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia no Município de Unaí(MG) e dar outras providências.

A Autora justifica o Projeto nos seguintes termos:

*A instituição da data proporciona maior visibilidade ao tema e colabora para a inserção da temática nas agendas públicas, fomentando o debate, a proposição de políticas, a disseminação de informações e maior conscientização da sociedade, podendo melhorar substancialmente a qualidade de vida das pessoas com essa condição e de suas famílias.*

*Conforme o Ministério da Saúde(MS), a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda de acordo com a pasta, não existe um método de prevenção comprovado e especialistas indicam a atividade física como auxiliar para o tratamento.*

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei que institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia deve levar em consideração diversos aspectos jurídicos e constitucionais. Passa-se à análise da visão geral dos pontos relevantes nesse contexto:

## **2.2. Competência Municipal:**

De acordo com a Constituição da República Federativa da do Brasil(CRFB/1988), a competência para instituir datas comemorativas e eventos relacionados a temas de interesse local é dos municípios. Portanto, um projeto de lei que cria um dia municipal de conscientização sobre a fibromialgia se enquadra nessa competência.

Não se pode olvidar que existe a Lei Federal nº. 14.233, de 3 de novembro de 2021, que institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia. Entretanto, a CRFB/1988, em seu art. 30, incisos I e II dispõe o seguinte:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

Além disso, a criação de datas, no âmbito do Município de Unaí, encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural.

Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.*

*§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.*

*§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.*

*§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. (Grifos nossos)*

A matéria está tratando de dia comemorativo e não exatamente da criação de feriado municipal, matéria esta prevista na Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, prevê em seu artigo 2º que os feriados religiosos são aqueles dias de guarda a serem declarados formalmente por lei municipal respeitando a tradição local e serão em número máximo de quatro, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

No caso da cidade de Unaí, tais feriados religiosos de competência municipal estão declarados na Lei n.º 1.087, de 17 de dezembro de 1985, que previu o seguinte em seu artigo 1º:

*Art. 1º São feriados municipais de caráter religioso, observado o limite numérico de 4 (quatro) datas, a Sexta-Feira da Paixão - data móvel -, Corpus Christi - data*

*móvel -, o dia 13 de junho, consagrado como Dia de Santo Antônio do Boqueirão, e o dia 8 de dezembro, consagrado como Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição, Padroeira do Município.*

Diante do exposto, a intenção da Autora não tem qualquer relação com os feriados instituídos pela Lei n.º 1.087, de 1985, devidamente fixados, mas propõe a criação de mais um dia comemorativo no Município de Unaí pelos importantes motivos elencados em sua justificativa.

Dessa forma, considerando a competência suplementar dos municípios disposta na CRFB/1988, pode-se considerar o Projeto de Lei nº. 99/2023 constitucional.

Em relação à Lei Orgânica do Município de Unaí, tem-se o seguinte:

*Art. 16. É reservado ao Município o direito de competências privativas, comuns e suplementares atribuídas pela Constituição da República e regulamentares atribuídas pela Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Diante disso, pode-se concluir o Projeto de Lei em comento possui legalidade em relação à Lei Orgânica do Município de Unaí.

### **2.3. Princípios Constitucionais:**

Em relação ao princípio da Isonomia e Igualdade, um projeto de lei que busca conscientizar a população sobre a fibromialgia e promover o enfrentamento dessa condição pode ser considerado constitucional, uma vez que contribui para a promoção da saúde e bem-estar dos cidadãos. Isso não viola os princípios de isonomia e igualdade, pois o objetivo é garantir que todos tenham acesso à informação e ao apoio necessários para enfrentar a condição.

Lado outro, em relação ao Direito à Saúde e Informação, a Constituição Brasileira prevê o direito à saúde como social (art. 6º), e o estabelecimento de um dia de conscientização sobre a fibromialgia contribui para a disseminação de informações sobre uma condição de saúde muitas vezes pouco compreendida. Isso pode ser considerado uma ação em prol do direito à saúde e à informação.

Considerando o respeito à Dignidade Humana, direito previsto como princípio fundamental(art. 1º, da CRFB/1988), a fibromialgia é uma condição que pode causar grande impacto na qualidade de vida das pessoas afetadas. A criação de um dia de conscientização pode ser vista como uma iniciativa que respeita a dignidade humana ao buscar a compreensão e o apoio a esses indivíduos.

### **2.3. Acesso à Saúde e Políticas Públicas:**

A instituição de um dia de conscientização pode estimular a criação de políticas públicas e programas de saúde voltados para o enfrentamento da fibromialgia. Isso pode ser considerado um esforço legítimo do governo municipal em assegurar o acesso à saúde e ao tratamento adequado.

Mais adiante, faz-se necessário mencionar que a promoção de um dia de conscientização pode envolver a participação ativa da sociedade civil, organizações de pacientes e profissionais de saúde, o que é coerente com o princípio da participação democrática.

Em resumo, a instituição do Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia pode ser considerada constitucional, desde que seja elaborada de acordo com os princípios e competências estabelecidos pela Constituição Federal. É importante garantir que o projeto de lei não viole direitos fundamentais e que contribua para a promoção da saúde, informação e bem-estar da população.

### **2.4. Da Apresentação da Emenda:**

Propõe este relator corrigir o disposto no artigo 1º a fim de suprimir a intenção de incluir o dia no Calendário Oficial de Eventos do Município o denominado Coem, tendo em vista que a Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, que criou o Coem e prevê que “os eventos que integrarão o Coem deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º do artigo 1º, após a publicação oficial desta Lei”.

Diante disso, não há legalidade para incluir data comemorativa municipal no Coem, se o meio legal é o decreto do Senhor Prefeito, conforme transrito a seguir:

*Art. 3º. Os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei.*

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 99/2023. e da Emenda apresentada por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de agosto de 2023; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA  
Relator

## EMENDA N.º1 AO PROJETO DE LEI N.º 99/2023

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 99/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença”. (NR)

Unaí, 14 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA  
Relator